A C Ó R D Ã O

TC-021239.989.24-7
(ref. TC-012414.989.21-0)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e a Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando a prestação de serviços de saúde, no valor de R$1.723.656,76.
Responsáveis: José Benedito Camacho (Prefeito) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente da Associação).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE-TCESP de 20/09/24, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável José Benedito Camacho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602), Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828) e Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4.

TC-021245.989.24-9
(ref. TC-020370.989.21-2)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Ibirarema.
Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e a Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, objetivando a prestação de serviços de saúde.
Responsáveis: José Benedito Camacho (Prefeito) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no DOE-TCESP de 20/09/24, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Araí de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602), Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135), Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828) e Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).
Procurador de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMO ADITIVO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, OBJETIVO E IMPESSOAL PARA A ESCOLHA DA BENEFICIÁRIA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO IDENTIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPLEMENTARIEDADE DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS. FALTA DE CRONOGRAMA NA PROPOSTA TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA. DEFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO PLANO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO AO ADITAMENTO. INSUFICIENTES JUSTIFICATIVAS QUANTO AO PROLONGAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A hipótese de Dispensa de Licitação para celebração de Contratos de Gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal (ADI nº 1.923/DF, julgado do E. STF).
2. A falta de recursos públicos não se afigura razão bastante para embasar decisão do Administrador para celebração de Ajuste em caráter de urgência quando vigente outro Contrato de Gestão, sobretudo diante de precários estudos sobre as possibilidades e impactos decorrentes da decisão, evitando-se a "fabricação" de situações emergenciais.
3. As instituições privadas devem participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde (artigo 199, § 1º, da CF/88).
4. Os vícios que comprometem a formação da relação contratual se estendem, por Acessoriedade, aos Termos de Aditamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**